

**Questões Frequentes do “Acordo sobre Comércio de Mercadorias no âmbito do ‘Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau’ ”**  
**Colectânea de Perguntas e Respostas**

**1. O que é o “Acordo sobre Comércio de Mercadorias” do CEPA?**

O Acordo sobre Comércio de Mercadorias constitui uma versão integral, organizada de forma sistemática, as cláusulas em matéria de comércio de mercadorias constantes do Acordo CEPA e dos seus 10 Suplementos, no qual foi enriquecido ainda mais o conteúdo de cooperação conforme o actual nível e características do rápido crescimento económico do Interior da China e Macau. O Acordo abrange o conteúdo no domínio de regras de origem, procedimentos alfandegários e facilitação do comércio, medidas sanitárias e fito sanitárias, barreiras técnicas ao comércio, medidas de facilitação do comércio na Grande Baía de Guangdong-Hong Kong-Macau, entre outros. O Acordo eleva o nível de facilitação do comércio entre os dois locais, dando um novo impulso ao desenvolvimento do comércio de mercadorias entre os dois territórios, promovendo ainda mais o desenvolvimento da diversificação adequada da economia de Macau.

**2. Quais são os princípios e padrões relativo à determinação da origem de mercadorias no âmbito do Acordo sobre Comércio de Mercadorias do CEPA?**

Nos termos do artigo 7.º do Acordo sobre Comércio de Mercadorias, os princípios e padrões relativos à determinação da origem de mercadorias abrangem:

- 1) As mercadorias que sejam integralmente obtidas ou produzidas no local;

2) As mercadorias que sejam meramente produzidas com materiais originárias do local;

3) As mercadorias que sejam produzidas pela utilização dos materiais não originárias do local e que:

(1) Sejam enquadradas no âmbito de aplicação da lista das regras de origem específicas de produtos e estejam em conformidade com o respectivo disposto na mudança de classificação tarifária, no conteúdo de valor regional, no processo de fabrico e transformação ou em outras normas;

(2) Não sejam enquadradas no âmbito de aplicação das Regras de Origem Específicas de Produtos, mas que satisfaçam o critério do conteúdo de valor regional superior ou equivalente a 30% calculado pelo método de “build-up” ou superior ou equivalente a 40%, calculado pelo método de “build-down”.

**3. De acordo com o “Acordo sobre Comércio de Mercadorias” do CEPA, como se determina que as mercadorias são integralmente obtidas ou produzidas?**

Nos termos do artigo 8.º do Acordo sobre Comércio de Mercadorias, as seguintes mercadorias devem ser consideradas como mercadorias integralmente obtidas ou produzidas, e determinadas como mercadorias que tenham qualificação da origem do local:

1) Os animais vivos nascidos e criados no local;

2) As mercadorias obtidas dos animais vivos do local, incluindo leite, ovos, mel natural, pêlo, lã, esperma ou fezes;

3) As plantas ou produtos vegetais cultivados e colhidos/apanhados/recolhidos no local;

4) As mercadorias adquiridas no local por meio de caça, armadilhagem, pesca, aquacultura, recolha ou captura;

5) As substâncias minerais ou outras substâncias que ocorrem naturalmente não abrangidas nas alíneas 1) a 4) acima referidas que

sejam extraídas ou obtidas do solo, águas, leito ou subsolo dessas águas do local;

- 6) As mercadorias extraídas ou obtidas das águas, leito ou subsolo fora do território de uma parte de que essa parte detém o direito de exploração, desde que, nos termos dos tratamentos internacionais de que essa parte é contratante ou participante, ela tenha o direito de explorar as referidas águas, leito ou subsolo;
- 7) Os peixes ou outros produtos marinhos capturados no mar fora das águas territoriais de uma parte pelas embarcações registadas nessa parte ou detentoras de licença concedida por essa parte, e que navegam sob a bandeira nacional (em caso de embarcações do Interior da China) ou bandeira regional da RAEM da República Popular da China (em caso de embarcações de Macau);
- 8) As mercadorias que sejam totalmente transformadas e produzidas com as mercadorias referidas no n.º 7 mencionadas a bordo de embarcações-fábrica registadas numa parte ou com licença concedida por essa parte, e que navegam sob a bandeira nacional (em caso de embarcações do Interior da China) ou bandeira regional da RAEM da República Popular da China (em caso de embarcações de Macau);
- 9) Os resíduos e sucata resultantes do processo industrial realizados no local, destinados unicamente à recuperação de matérias-primas;
- 10) Os objectos inúteis e velhos resultantes do consumo e recolhidos no local, destinados unicamente à recuperação de matérias-primas;
- 11) As mercadorias fabricadas no local totalmente com as mercadorias referidas nas alíneas 1) a 10) mencionadas.

**4. Como se calcula o valor regional no âmbito do Acordo sobre Comércio de Mercadorias do CEPA? As empresas podem escolher, por iniciativa própria, “build-up” ou “build-down” para este efeito?**

Nos termos do artigo 9.º do Acordo sobre Comércio de Mercadorias, as formas de cálculo do conteúdo de valor regional (CVR) abrangem o método de “build-up” e método de “build-down”. Os candidatos podem escolher, de acordo com a própria situação, um dos dois métodos para sua utilização. As

fórmulas de cálculo são as seguintes:

1) Método de “*build-up*”

$$\text{Conteúdo de valor regional} = \frac{\text{Valor do material originário} + \text{custos de mão-de-obra} + \text{custos de desenvolvimento do produto}}{\text{FOB}} \times 100\% \geq 30\%$$

2) Método de “*build-down*”

$$\text{Conteúdo de valor regional} = \frac{\text{FOB} - \text{Valor do material não originário}}{\text{FOB}} \times 100\% \geq 40\%$$

**5. No âmbito do Acordo CEPA, foram definidos 1535 critérios de origem. Então, quais são os avanços feitos na Versão Actualizada do Acordo CEPA?**

O Acordo sobre Comércio de Mercadorias define cerca de 8 mil critérios de origem para actuais produtos do código tarifário do Interior da China, mais de cerca de 7 mil dos 1,535 critérios anteriormente definidos pelo CEPA. O Acordo possibilita reduzir o tempo para determinação do critério de origem de cada item de produto por meio de consulta, a fim de que as empresas possam dominar, o mais cedo possível, as regras e os requisitos de origem dos produtos que elas pretendam fabricar.

**6. Acrescentou-se, na Versão Actualizada do Acordo CEPA, a disposição “De minimis”, como é que é a sua situação aplicável?**

Nos termos do artigo 10.º do Acordo sobre Comércio de Mercadorias, para as mercadorias que não satisfaçam os requisitos sobre a mudança de classificação tarifária previstos na lista das regras de origem específicas de produtos, desde que o valor dos materiais não originários sem alteração de

classificação tarifária utilizados nessas mercadorias não exceda 10% do preço FOB das mesmas, estas mercadorias devem ser ainda consideradas como originárias.

**7. Foi otimizada a disposição de “Regras de Acumulação” na Versão Actualizada do Acordo CEPA, como é que é a sua situação aplicável?**

Nos termos do artigo 11.º do Acordo sobre Comércio de Mercadorias, aquando do cálculo do conteúdo de valor regional, o valor de materiais originários do Interior da China pode ser considerado como o valor de materiais originários de Macau e calculado na parte posterior. No entanto, o conteúdo de valor regional, sem contar o valor de materiais originários do Interior da China, deve ser superior ou igual a 15% (método de “*build-up*”) ou 20% (método de “*build-down*”).

**8. Quais são as medidas simplificadas aplicadas aos certificados de origem das mercadorias que passam por Hong Kong para o Interior da China em termos da versão actualizada do Acordo CEPA?**

Nos termos do artigo 18.º (Transporte directo) do “Acordo sobre Comércio de Mercadorias”, as mercadorias que passam por Hong Kong para o Interior da China devem ser considerados em conformidade com as disposições de transporte directo, ao mesmo tempo, foi também cancelado a apresentação de documentos que comprovam de que as mercadorias não terem sofrido processamentos em Hong Kong, quando as mesmas forem desalfandegadas em Hong Kong.

**9. Quais são as definições de processamento e tratamento menor,**

### **em termos da versão actualizada do Acordo CEPA?**

De acordo com as disposições do artigo 12.º do “Acordo sobre Comércio de Mercadorias”, não se deve considerar a qualificação dos produtos originários aos que apenas sofram uma ou várias das seguintes operações naquele território:

- (1) Tratamento de conservação efectuado para assegurar que as mercadorias permaneçam em boas condições durante o transporte ou armazenagem;
- (2) Montagem simples de partes e peças de um produto para formar produto completo ou desmontagem simples de um produto em partes e peças;
- (3) Operações de embalagem, desembrulho ou reembalagem para finalidades de venda ou exibição;
- (4) Abate dos animais;
- (5) Lavagem, limpeza, remoção de poeira, óxido, óleo, tinta ou outros revestimentos;
- (6) Passagem a ferro e prensagem de têxteis;
- (7) Pintura e polimento simples;
- (8) Descasque, branqueamento parcial ou total, polimento e lustragem de cereais e de arroz;
- (9) Operações de adição de corantes ao açúcar comestível ou de formação de açúcar em pedaços;
- (10) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e produtos hortícolas;
- (11) Afição, moagem simples ou corte simples;
- (12) Crivação, triagem, escolha, classificação, categorização, combinação (incluindo a composição de sortidos de artigos), corte, secção, flexão, enrolamento ou desdobraimento;

- (13) Simples colocação em garrafas, latas, sacos, caixas ou estojos, afixação em cartões ou tábuas de madeira e outros procedimentos de embalagem similares;
- (14) Colagem ou impressão nos produtos ou nas suas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;
- (15) Mistura simples de mercadorias, de espécie semelhante ou diferente;
- (16) Diluição só com água ou com outras substâncias, sem alterar substancialmente a natureza das mercadorias;
- (17) Procedimentos exclusivamente realizados para facilitar a carga e descarga de mercadorias nos portos;
- (18) Combinação de duas ou mais das operações constantes das alíneas 1) a 17).

**10. Se a empresa tiver opiniões sobre os critérios de origem determinados no “Acordo sobre Comércio de Mercadorias” do CEPA, será que foi estabelecido na versão actualizada do Acordo CEPA um mecanismo de negociações entre as duas regiões?**

A versão actualizada do Acordo CEPA estabeleceu o mecanismo de negociações entre as duas regiões. De acordo com as disposições do artigo 26.º do “Acordo sobre Comércio de Mercadorias”, foi criado o Grupo de Trabalho de Regras de Origem no âmbito do mecanismo da Comissão Directiva Conjunta do Acordo CEPA, no qual, ambas as partes podem otimizar os critérios de origem estabelecidos no “Acordo sobre Comércio de Mercadorias”, e após de serem acordados e revistos pelas duas partes, os critérios de origem serão republicados para implementação.

**11. Foi acrescentado no “Acordo sobre Comércio de Mercadorias” do CEPA, um capítulo específico sobre promoção da facilitação de desalfandegamento na Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau. Qual é o respectivo conteúdo de cooperação?**

De acordo com os artigos n.ºs 67.º e 68.º do “Acordo sobre Comércio de Mercadorias”, o Acordo salienta que o comércio de mercadorias entre as 9 cidades da Grande Baía (incluindo Guangzhou, Shenzhen, Zhuhai, Foshan, Huizhou, Dongguan, Zhongshan, Jiangmen, Zhaoqing) e Macau faz parte integrante e essencial do presente Acordo. Garante que articula com regras de comércio internacionais de alto padrão, promovendo a facilitação das trocas de mercadorias, e impulsiona a liberalização do comércio. Alargar e aperfeiçoar as funções dos postos aduaneiros, promovendo, nos termos legais, a implementação de modelos de desalfandegamento mais facilitados nos postos aduaneiros da Grande Baía no sentido de aumentar, em grande medida, a capacidade, eficiência e eficácia de desalfandegamento dos postos aduaneiros de Guangdong e Macau. Vai construir a Grande Baía numa alta terra de demonstração de movimentação dos factores de produção com celeridade e alta eficácia, valorizando os efeitos de radiação e orientação da Grande Baía, incentivando o desenvolvimento da área da Pan-Delta do Rio da Pérolas, e construir um ambiente de negócios com competitividade no mundo. O conteúdo específico de cooperação abrange:

- (1) Pesquisar medidas de facilitação de desalfandegamento rápido transfronteiriço;
- (2) Promover a concretização da interconexão numa única janela;
- (3) Explorar o desenvolvimento da transferência electrónica de dados de mercadorias entre alfândegas do Interior da China e de Macau;
- (4) Publicar, regularmente, o tempo geral de desalfandegamento das mercadorias;

- (5) Explorar modelos de inspeção conjunta, nomeadamente “uma inspeção conjunta para a passagem de mercadorias”, “inspeção na entrada e controlo na saída”;
- (6) Impulsionar o reconhecimento mútuo dos resultados de inspeção e quarentena das mercadorias de baixo risco, excepto animais e plantas e seus produtos;
- (7) Pesquisar o alargamento do âmbito dos testes e exames efectuados por terceira parte, das mercadorias cujo resultado de testes e exames efectuados por terceira parte é reconhecido e das respectivas instituições de testes e exames, dando-as o tratamento de desalfandegamento rápido;
- 8) Estudar a aplicação de medidas de facilitação de desalfandegamento aos produtos alimentares fabricados em Macau com matérias-primas provenientes do Interior da China.

**12. Qual é a optimização para o prazo de validade dos certificados de origem no âmbito do “Acordo sobre Comércio de Mercadorias” do CEPA?**

Nos termos do artigo 19.º do “Acordo sobre Comércio de Mercadorias”, a validade do certificado de origem no âmbito do Acordo CEPA foi alterado de 120 dias para “um ano”.

**13. ? Quais foi o conteúdo do certificado de origem do Acordo CEPA optimizado pelo “Acordo sobre Comércio de Mercadorias” do CEPA?**

O número de mercadorias que podem ser declaradas em cada certificado de origem no âmbito do Acordo CEPA foi alterado para

“vários”, em vez de “máximo de cinco”.

**14. Se as mercadorias estão incluídas na lista de regras de origem específicas dos produtos (Products Specific Rules of Origin), qual é o significado do critério de origem “Alterado de outra posição”?**

“Alterado de outra posição” entende-se por, depois de as matérias-primas dos produtos importados serem transformadas e fabricadas em Macau, os códigos tarifários de quatro dígitos da “Nomenclatura do Sistema Harmonizado” dos produtos serão alterados. A título exemplificativo, supúnhamos que um produto é fabricado por duas matérias-primas diferentes, e que essas matérias-primas foram importadas do estrangeiro, portanto os seus códigos tarifários de quatro dígitos são classificados como 1234 e 1235, respectivamente. Seguidamente, essas matérias-primas são transformadas e fabricadas em produtos em Macau, e assim o seu código tarifário de quatro dígitos é classificado em 1236, ou seja, depois de realizar processos de transformação em Macau, resultou uma alteração do código tarifário de quatro dígitos desse produto, e assim, satisfizeram os critérios de origem dos produtos.